

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/87

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 276/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Substitui os Anexos I e II da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Anexos I e II da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, ficam substituídos pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"I - Mediante concurso público, para os cargos das classes I e IV, esta apenas no primeiro provimento e na quantidade prevista no Anexo I."

Art. 3º - O artigo 7º da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, fica acrescido de um parágrafo, do seguinte teor:

"Parágrafo único - Somente no primeiro provimento o concurso para a classe IV será feito sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos."

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional - GCM-VI somente poderão ser providos à medida em que ocorrer a efetiva instalação das respectivas Inspetorias Regionais.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1987

CLASSE	NÍVEIS/ CLASSES	REFER.	QUANTIDADES			FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÕES
			HO- MENS	MU- LHERES	TO- TAL		
Inspetor Chefe Regional	VI	GCM-6	28	02	30	<p>a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio.</p> <p>b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 01 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão, ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do nível V, ou ainda 	<p>Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição.</p> <p>Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional.</p> <p>Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana.</p> <p>Outras definidas em regulamento.</p>

Inspetor	V	GCM-5	45	05	50	<p>- Possuidores de Diploma de Nível superior, preferencialmente bacharel em direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargos ou função de chefia.</p> <p>a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio.</p> <p>b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 02 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV, ou ainda - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública. 	<p>Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo.</p> <p>Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição.</p> <p>Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público.</p> <p>Participação na instrução de seu contingente.</p> <p>Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências.</p> <p>Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição.</p> <p>Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os Órgãos Públicos. Outras definidas em regulamento.</p>
Sub-Inspetor	IV	GCM-4	88	09	97	<p>a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio.</p> <p>b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 04 (quatro) para mulheres.</p> <p>c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos público e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 05 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda 	<p>Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta.</p> <p>Elaboração de escala de serviço.</p> <p>Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.</p> <p>Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição.</p> <p>Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço.</p> <p>Outras definidas em regulamento.</p>

- Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.

Guarda Civil
Metropolitana
Classe Distinta

III GCM-3 144 16 160

a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio
b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre:

- Portadores de diploma de 2º grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou
- Possuidores de experiência de Comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de 3º Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou
- Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda
- Integrante da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível II.

Distribuição de ordens de serviço aos guardas.
Execução de rondas de policiamento.
Fiscalização da atuação dos Guardas.
Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições.
Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros Órgãos Públicos.
Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços:
Outras definidas em regulamento.

Guarda Civil
Metropolitana
Classe Especial

II GCM-2 214 23 237

a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível I, conforme disposto em regulamento próprio
b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre:

- Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou
- Servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda
- Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de nível I.

Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.
Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais.
Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, na fiscalização dos serviços.
Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes.
Outras definidas em regulamento.

Guarda Civil
Metropolitano

I GCM-1 3981 445 4426

Concurso público conforme disposto em regulamento próprio.
Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.
Execução de atividades de orientação, fiscalização e

controle de tráfego e do
trânsito Municipais.

Colaboração com os órgãos
públicos nas atividades per-
tinentes, nos limites e nas
condições da legislação vi-
gente.

Outras definidas em regula-
mento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 489/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 228/87

O presente projeto, encaminhado pelo Prefeito, pretende substituir os Anexos I e II da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1.987, pelo Anexo I, integrante da lei a ser aprovada.

A proposta também confere nova redação ao inciso I do artigo 6º, e acresce parágrafo ao artigo 7º da lei acima referida.

A matéria encontra fundamento no artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 24, inciso X da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 16.10.87

Altino Lima - Presidente
Roberto Turquetti - Relator
Edgar Martins
José Roberto Monaco

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/87

Pretende o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, obter aval necessário deste Poder Legislativo, em torno da propositura, em questão, objetivando substituir os anexos I e II da Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1.987, que institui no Município a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências.

A proposta também confere nova redação ao inciso I do artigo 6º, e acresce parágrafo, ao artigo 7º da lei acima referida.

Sob a ótica de sua legalidade, a presente formulação é procedente, pois o que estabelece o Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS - especificamente o seu artigo 3º, inciso IV, combinado com o artigo 24, inciso X.

Embora esteja amparado em dispositivos legais em vigor, o presente projeto de lei, em questão, não pode, legalmente ser avalizado por esta Casa Legislativa, pois na verdade, a Câmara Municipal de São Paulo ao emitir seu posicionamento em torno da matéria, só o poderá fazer pela sua contrariedade, isto, porque, em aprovando mais essa propositura do Poder Executivo irá confrontar o interesse coletivo da maioria da comunidade paulistana com a vontade individual do Senhor Administrador Público da Capital, além de estar avalizando os atos anteriores, Decretos Municipais nºs 21.841, de 03 de janeiro de 1.986 e 22.047, de 21 de março de 1.986 e as Leis Municipais nºs 10.115, de 15 de setembro de 1.986 e 10.272, de 06 de abril de 1.987, VICIADOS PELA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. E, CONSEQUENTEMENTE UM ATO TOTALMENTE NULO.

Com efeito, dentro dos elementares princípios que norteiam nosso Direito Administrativo, o ato administrativo quanto a sua eficácia, é considerado nulo quando ele já "NASCE AFETADO DE VÍCIO INSANÁVEL POR AUSÊNCIA OU DEFEITO SUBSTANCIAL EM SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS", e "QUANDO A INVALIDADE DECORRE DA INFRINGÊNCIA DE PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO PÚBLICO" - Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro - 13ª Edição - 1.987 - página 132.

No nosso entendimento, e pelas razões que já apresentamos acima, vêm somar-se a nossa argumentação em torno da ilegalidade da Lei nº 10.272/87, que agora preten-

de-se alterar, quando de sua promulgação, ao nosso ver, criou, desrespeitando normas constitucionais vigentes, a desditosa "Guarda Civil Metropolitana", extrapolando a sua competência, em face de legislação específica quer da União quer do Estado, só para aprazar a vontade individual do Administrador Público.

O desrespeito e a infringência dos princípios constitucionais se torna latente, quando avaliamos a esfera de competência legislativa do Município de São Paulo, conforme o que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, que o limita às matérias de seu peculiar interesse, isto é, o predomínio do interesse do Município sobre o da União e do Estado, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles em seu livro "Direito Municipal Brasileiro", a página 76, em sua 5ª edição de 1.986 pela Editora Revista dos Tribunais.

Fica claro o conflito da competência legislativa do Município, relativamente a matéria de segurança pública.

Em nenhum momento, o legislador desvinculou esse interesse do Estado para o Município. E o que se subtrai do texto da Constituição do Estado de São Paulo, em vigor, conforme o que trata o seu Título V - Da Segurança Pública, em seu artigo 1414, que diz:

"Artigo 141 - O ESTADO MANTERÁ A ORDEM E A SEGURANÇA PÚBLICA INTERNAS POR MEIO DE SUA POLÍCIA, SUBORDINADA HIERÁRQUICA, ADMINISTRATIVA E FUNCIONALMENTE AO SECRETÁRIO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA PÚBLICA".

Por outro lado, assegurou o legislador a criação das "Guardas Municipais", estreitadas às limitações e condições do artigo 145 da Carta Estadual e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 25.265, de 29 de maio de 1.986, que como são colaboradoras da Polícia Militar, e, a esta, vinculadas, sem a atribuição específica do policiamento preventivo e ostensivo.

Diz o artigo 145, de nossa Carta Estadual:

"Artigo 145 - Os municípios poderão organizar e manter guardas municipais para a colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia estadual, na forma e condições que a lei estabelecer".

Diz os artigos 1º e 4º, do Decreto Estadual nº 25.265/86:

"Artigo 1º - As Guardas Municipais organizadas e mantidas pelos Municípios do Estado para vigilância patrimonial de seus bens, ficam sujeitas a registro na Secretaria de Segurança Pública".

"Artigo 4º - Mediante convênio, ouvido o Conselho Superior de Polícia, as Guardas Municipais poderão colaborar com o Estado na segurança pública".

Não foi dentro dos princípios da legislação em vigor que o Poder Executivo, agiu, pois a sua não observância aos textos legais, veio a tona ao promulgar e sancionar a Lei nº 10.272/87, pois quando da definição das atribuições da "Guarda Civil Metropolitana", conforme o seu artigo 2º, da citada lei em questão, diz:

"Artigo 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins nos limites e nas condições da legislação vigente".

A definição, na citada lei, fere frontalmente a Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1.969, em seus artigos 141 e o 145, já citados e transcritos acima, o que traz o seu caráter básico de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. Nesse sentido, não pode e nem deve, novamente, o Poder Legislativo pactuar com esse ato eivado de invalidade e de nulidade pela sua própria natureza.

Não pode este Poder Legislativo, que por sua própria natureza compete fiscalizar o cumprimento das leis,

aprovar a propositura em questão, e pretender com isso, se fosse possível, convalidar os atos anteriores, que originou, pois pela sua própria razão são todos ilegais e inconstitucionais.

Pleiteamos, pois, em nome da JUSTIÇA DE NOSSA PÁTRIA, a sua rejeição e o seu conseqüente arquivamento, se assim não agir, estará, novamente, colocando-se contra a legislação em vigor, até a presente data.

Pelo exposto somos a respeito desse Projeto de Lei nº 228/87, CONTRÁRIOS e o achamos INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 16.10.87

Claudio Barroso Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 510/87 DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 228/87.

De autoria do Executivo, objetiva o presente projeto de lei substituir os Anexos I e II da Lei nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Quanto ao mérito a Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público é favorável a matéria, visto que a mesma visa alterar a forma de provimento nos escalões mais altos, para que se possa aproveitar elementos altamente qualificados, necessários aos cargos de comando, possibilitando desta maneira, através de concurso de acesso, que as classes inferiores assumam os respectivos cargos.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor visto que as despesas decorrente com a execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1987.

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS
AO SERVIDOR PÚBLICO

José Roberto Monaco
Edgar Martins
Francisco Fazan

COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

Albertino Nobre
Naylor De Oliveira
Edgar Martins
Andrade Figueira

VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA COMISSÃO
DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 228/87.

Em primeiro lugar, queremos deixar lavrado neste, o nosso protesto com os demais Membros das Comissões de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento, que na "calada da noite", produziram um Parecer Conjunto das duas Comissões, sem ouvirem os demais Membros das Comissões envolvidas no assunto, e principalmente este Presidente, no exercício dela, da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, que teria o direito de opinar sobre a conveniência ou não de "confeccionar-se um Parecer das duas Comissões com o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Mas como tudo aqui, neste Poder Legislativo, tem o "dedo" do Senhor Chefe do Poder Executivo...

Agora como Presidente, em exercício, da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, opino a respeito do Projeto de Lei nº 228/87.

De autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe a presente proposição a substituir os Anexos I e II da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação, composta de sete membros eleitos por seus Pares em Plenário, quatro de seus Doutos Membros assinaram o Parecer de nº 489/87, a saber: os Nobres Vereadores Altino Lima, Roberto Turqueti, Edgar Martins e José Roberto Monaco, e o Vereador Claudio Barroso Gomes assinou um voto em separado exarando o seu pelo INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da presente proposição ora "analisada" por esta Comissão.

Avaliado por si so, o presente Projeto de Lei, apresenta os requisitos básicos e legais do ponto de vista do processo legislativo. Afóra esse aspecto de princípio, a proposição, inclusive conforme a manifestação, em voto em

Separado da douta Comissão de Justiça e Redação, não pode merecer o aval desta Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, pois a modificação pretendida, sob o ponto de vista Jurídico-Constitucional, não tem validade, pois NÃO EXISTE JURIDICAMENTE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA NAS SIM UM CORPO DE VIGILANCIA MUITO BEM REMUNERADO PELOS SENHORES CONTRIBUINTES, QUE NÃO TEM, ATÉ A PRESENTE DATA, VALIDADE JURIDICA CONFORME O QUE DISPÕE O PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 - LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS.

Realmente, a fundamentação básica na qual se norteou aquele Voto em Separado dado na Comissão de Justiça e Redação, invoca, principalmente a questão da validade do ato anterior, que originou a atual propositura e, consequentemente, a legalidade dos dispositivos questionados. Embora, pretenda o Administrador, a partir da aprovação da proposição em questão, estabelecer, dentro dos princípios e normas que regem a atividade do servidor público municipal as formas de acesso na "Guarda Civil Metropolitana", este Projeto de Lei, não pode ser avalizado por este PODER LEGISLATIVO, isto porque ao aprovar tal proposição, o Legislativo estará convalidando um ato anterior, que pelas suas características, pela sua forma, pelos seus princípios, é totalmente nulo de pleno direito, relativamente, ao que tange nossos princípios constitucionais vigentes.

A proposição, em questão, apresenta os requisitos mínimos quanto à capacidade e forma, entretanto, "todo ato afetado por vício insanável, por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos é considerado nulo", é a lição que o eminente professor e jurista HELY LOPES MEIRELES, na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" em sua 13ª Edição de 1987 na página 132. Ora, os atos anteriores, que originaram a atual propositura, está impregnado pelo vício da INCONSTITUCIONALIDADE é consequentemente, são atos totalmente nulos.

Não pode, portanto, o Poder Legislativo, inverter a ordem de sua competência exclusiva, e ratificar uma medida ilegal do Poder Executivo, anteriormente tomada, e aprovando a propositura atual.

Mesmo unguído por princípios legais vigentes, o Projeto de Lei, em questão, não pode encontrar ressonância legal, em razão dos atos originários anteriormente.

Em face ao exposto, e dado ao injustificado interesse público do presente projeto de lei de nº 228/87, e em razão de sua total INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, até a presente data, somos pela sua CONTRARIEDADE A SUA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público, em 23 de outubro de 1987

Cláudio Barroso Gomes - Presidente em exercício.